

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 212 de 19 de novembro de 2000.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2001 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SÉRGIO IRINEU MAROCCO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul

.FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1.º - A elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2001 do município de Capivari do Sul obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2.º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes, objetivos e metas do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração municipal;
- II - a estrutura e organização deste orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal para 2001;
- IV - o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições gerais.

Art. 3.º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Anexo I, as quais terão precedência na alocação de recursos, não constituindo entretanto em limite à programação das despesas

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos e não poderão ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 2º - É vedado o início de programas ou projetos não incluídos nesta Lei.

§ 3º - O total da despesa fixada não poderá ser superior ao da receita estimada.

§ 4º - A programação de novos projetos não poderá se dar a custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 5º - O pagamento de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 4º - A elaboração controle e execução do orçamento deverá obedecer as normas gerais de Direito Financeiro estatuído pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e disposições complementares, especialmente a Portaria MOG 042, de 14 de abril de 1999, observando:

Art. 5º - Os projetos e atividades constantes na lei orçamentária deverão estar compatíveis com o plano plurianual de metas e com esta Lei.

Art. 6º - Deverá ser publicado até trinta dias após a publicação desta Lei, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso financeiro dos órgãos da administração indireta e do poder Legislativo.

Art. 7º - No início de cada semestre o Poder Executivo demonstrará, em audiência pública na Câmara Municipal, o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 8º. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, serão de 8% (oito por cento) incidentes sobre as seguintes receitas tributárias:

I - próprias;

II - transferências constitucionais do IOF sobre o ouro, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, FPM, e IPI/Exportação.

III - As prioridades e Metas da Administração do Poder Legislativo serão definidas, conforme o Anexo II.

Art. 9º. - No projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e despesas serão apresentadas em valores do mês de junho de 2.000, e corrigidos pelo IGP-M no período compreendido entre julho a dezembro, considerando-se ainda os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos.

Art. 10 - Fica i Poder Legislativo, autorizado a criação dos seguintes cargos ;

a) um cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa;

b) um cargo de provimento em comissão de Assessor da Presidência;

c) uma função de confiança, com vencimento de até 20%, sobre o vencimento básico do servidor designado.

Art. 11 - Para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei complementar nº 101 de 4 de maio de 2.000, considerar-se irrelevante a despesa de caráter não continuado os valores até o limite previsto no art. 24 inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, realizada na manutenção de órgãos municipais.

Parágrafo único - Entende-se por despesa de caráter não continuado àquela despesa corrente com execução prevista por um período inferior a dois exercícios.

Art. 12. - O projeto da Lei orçamentária constará as seguintes autorizações:

I - para a abertura de créditos suplementares, na forma definida pelo art. 167, § 8º e Lei 4.320, art. 7º, I, até o limite de dez por cento (10 %) da receita orçamentária anual;

II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, observando o que dispõe os art, 32 a 37 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2.000;

III - para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, observando os limites e prazos fixados no art. 38 da Lei Complementar citada no inciso anterior;

IV - de até 1% (um por cento) a título de reserva de contingência sobre a receita corrente líquida municipal.

Art. 13. - A Unidade de Referência Municipal é a UFIR, ou outra que venha a substituí-la legalmente, e será utilizada como indexador de todos os critérios fiscais em que for necessário o cálculo de atualização ou correção monetária, e sua periodicidade será a mesma.

Parágrafo único - Havendo substituição oficial da UFIR por outro indexador, o preço corrente será transformado para a nova unidade, sem que ocorra acréscimos ou deduções no preço vigente.

Art. 14. - A despesa total de pessoal do município não poderá, em cada período de apuração exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida municipal.

§ 1º - Considera-se para efeito desta Lei, receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, as transferências correntes.

§ 2º - Para apuração da despesa total de pessoal do município, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação no disposto no inciso II, do § 6º do art. 57 da Constituição.

§ 4º - Entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do município com servidores ativos; inativos, pensionista, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis, militares e, de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e

pensões inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 5º - Incluem-se no somatório das despesas com pessoal, para fins de limitação, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos que serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 6º - A despesa de pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art.15 - A repartição dos limites globais a que se refere o artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 16 - Fica o Município autorizado, se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, a realizar os seguintes procedimentos:

- I - prover os cargos, empregos e funções se houver vacância;
- II - indenizar despesas devidamente reconhecidas e comprovadas a servidores quando a serviço da municipalidade;
- III - pagar diárias, ajudas de custo, e efetuar adiantamentos segundo legislação específica;
- IV- contratar estagiários, em convênio com escolas, segundo dispuser Lei Municipal Específica;
- V - pagar aos servidores usuário de transporte coletivo, o vale transporte previsto na Lei n.º 7.418 de 16 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247 de 17 de novembro de 1987.

Art. 17. - São considerados prioridades da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

- I - melhorar as condições de trabalho dos servidores em relação à saúde e a segurança;
- II - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- III - racionalizar os recursos materiais e humanos visando a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;
- IV - a instituição do controle interno da administração pública municipal, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado;
- V - cumprir as disposições da Emenda Constitucional n.º 19 quanto as reposições salariais;

Art. 18. - Os recursos para investimentos no Município, respeitadas suas especialidades, observarão as prioridades constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 19 - A receita de capital derivada da alienação de bens móveis ou imóveis e de direitos que integram o patrimônio público municipal não poderá ser usada para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei específica aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Parágrafo único - Os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal poderão ser alienados na forma disposta pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, devendo seu produto servir para a reposição de outros similares, renovados, de melhor qualificação ou de tecnologia mais avançada, que melhor atendam as necessidades de conservação do patrimônio.

Art. 20. - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outros entes federados para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e saneamento, assistência social e agricultura, sem ônus, ou com contrapartida para o Município, constituindo em projetos de investimentos específicos após o efetivo recebimento dos recursos

Art. 21. - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistência;

III - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal, bem como na Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 1º. - Para se habilitar ao recebimento das subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2.000 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º.- É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 22 - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária anual em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito as pessoas pelos hospitais;

IV - consórcios intermunicipais de saúde constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº. 9.790. de 23 de março de 1.999.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei orçamentária anual e sua execução, dependerão ainda de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, em 19 de dezembro de 2000.

SÉRGIO IRINEU MAROCCO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

ANA SOFIA S. MIRANDA
Secretária Municipal da Administração

RENATO CULAU CHAVES
Secretário Municipal da Fazenda